



## Voto do Relator 00051/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06801/2024-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GCS - Donato - Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

**Exercício:** 2023

**Criação:** 08/01/2025 09:24

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Responsável:** JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2023 – DEPÓSITO DE PARCELA DE APORTE ATUARIAL EM CONTA BANCÁRIA NÃO VINCULADA AO PLANO DE AMORTIZAÇÃO – NÃO CONFORMIDADE SEM EFEITOS RELEVANTES SOBRE A GESTÃO DOS RECURSOS – INDEFERIMENTO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DE DILIGÊNCIA – NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DISTORÇÕES, OMISSÕES OU DESVIOS DE CONFORMIDADE RELEVANTES – AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES OU GRAVES INFRAÇÕES – CONTAS REGULARES – DETERMINAÇÃO.**

1. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas distorções ou omissões relevantes nas demonstrações contábeis, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que elas não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro do exercício ao qual se referem (opinião sem ressalva).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

2. Aplicados os procedimentos definidos em ato normativo específico e não identificadas não conformidades relevantes na gestão dos recursos, a opinião do Tribunal é que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração da ordenadora de despesas não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade (opinião sem ressalva).

3. Emitidas opiniões sem ressalva tanto sobre as demonstrações contábeis quanto em relação à administração dos dinheiros, bens e valores públicos, o Tribunal julga regulares as contas anuais da ordenadora de despesas.

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC) no exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Juliana de Lima Silva Rodrigues, diretora-presidente de 1º de janeiro a 31 de dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Conforme o Relatório Técnico (RT) 192/2024 (doc. 152) e a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4432/2024 (doc. 152), a unidade técnica não apontou graves infrações ou impropriedades e propôs o julgamento pela regularidade das contas prestadas pela responsável, além da expedição de ciência à atual gestão do IPC em decorrência de não conformidade na gestão dos recursos que não considerou relevante.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 6164/2024 (doc. 156), no qual divergiu da unidade técnica, por entender que a não conformidade na gestão dos recursos identificada, independentemente de sua relevância, deveria ensejar a abertura de contraditório com a citação dos responsáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Desse modo, requereu a reabertura da instrução processual e a realização de diligência interna, com a finalidade de reanalisar e discutir a não conformidade identificada. Subsidiariamente, requereu o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pela responsável, além da expedição de determinação.

É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública<sup>1</sup>.

Assim, por força dos arts. 81 e 82, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, anualmente, os administradores e demais responsáveis – inclusive os ordenadores de despesas – por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Na sistemática constitucional, a competência para o julgamento dessas contas é do TCEES, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989).

De acordo com o art. 82, § 2º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos ordenadores precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Também é o Tribunal, no exercício de sua função normativa, fundamentada

---

<sup>1</sup> MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

nos arts. 3º e 82 da LC 621/2012, que define a forma como deve receber os documentos e informações integrantes das prestações de contas anuais.

Por força dos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, as prestações de contas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta dos municípios capixabas e do estado do Espírito Santo devem ser remetidas ao TCEES por meio do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES)”. Especificamente, as prestações de contas anuais dos ordenadores de despesas devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de março do exercício seguinte ao que se referirem, como previsto no inciso III do art. 7º da referida IN. Seu conteúdo é composto pelos documentos e informações indicados nos anexos III e IV da IN TC 68/2020.

Por outro lado, conforme o art. 84, inciso I, da LC 621/2012, o julgamento deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Nas contas prestadas pelos administradores de institutos de previdência, para obter tais conclusões, atualmente, o escopo e a forma da análise a ser efetuada pela unidade técnica são definidos no art. 9º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, bem como em seu anexo 8.

Dessa maneira, o objeto do julgamento das contas dos ordenadores de despesas pelo TCEES deve abranger as demonstrações contábeis do órgão ou entidade e a administração de dinheiros, bens e valores públicos a seu encargo, em termos de legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade. Percebe-se, portanto, que o julgamento – e o seu objetivo –, pode ser dividido em dois blocos principais, com as demonstrações de um lado e a gestão dos recursos do outro, tratados nas seções a seguir.

## II.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

No pilar da apreciação dos balanços, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis da entidade apresentadas representam, adequadamente, a sua posição financeira,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem.

Com essa finalidade, ao examinar as demonstrações contábeis que compõem as contas prestadas pelo ordenador de despesas do IPC, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016 e não apontou achados.

### **II.1.1. Opinião sobre as demonstrações contábeis**

Não identificadas distorções ou omissões relevantes, conclui-se que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC), que compõem as contas prestadas pela sua ordenadora de despesas, referentes ao exercício de 2023, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, em 31 de dezembro de 2023** (opinião sem ressalva).

### **II.2. GESTÃO DE RECURSOS**

No outro pilar, referente à gestão dos recursos, o objetivo é opinar se os dinheiros, bens e valores públicos sob a administração dos ordenadores de despesas foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade.

Com esse intuito, ao examinar as contas prestadas pelo ordenador de despesas do IPC, referentes ao exercício de 2023, a unidade técnica efetuou as verificações previstas no anexo 6 da Resolução TC 297/2016. Como resultado, conquanto tenha identificado uma não conformidade na gestão dos recursos, exposta na subseção 3.4.5.7 do RT 192/2024 (doc. 152), não a considerou relevante e concluiu pela inexistência de graves infrações a normas aplicáveis e de impropriedades, conforme a ITC 4432/2024 (doc. 152). Ante a divergência do MPC, que defendeu a existência de impropriedade decorrente da não conformidade identificada, a seguir, examina-se tal achado.



## **II.2.1. Análise da não conformidade apontada**

### ***II.2.1.1. Depósito de aporte atuarial em conta bancária não vinculada ao plano de amortização***

Referência: subseção 3.4.5.7 do RT 192/2024 (doc. 152);

Critério: art. 55, § 8º, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022;

Responsável: Sra. Juliana de Lima Silva Rodrigues (1º/1 a 31/12/2023).

De acordo com o art. 40, *caput*, da CF/1988, o regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores titulares de cargos efetivos deve ser contributivo e solidário e observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse contexto, por força do § 22 do referido artigo, lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na sua gestão. Ademais, conforme o art. 9º, *caput*, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, cujo art. 9º, inciso II, define ser competência da União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à utilização de recursos, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

No exercício de 2023, tais parâmetros, diretrizes e critérios já estavam previstos na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022, cujo art. 55, *caput*, estabelece que “No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento [...]”. De acordo com os incisos do *caput* do § 2º do referido artigo, o equacionamento do déficit atuarial apurado pode consistir em: plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; segregação da massa; aporte de bens, direitos e ativos; e/ou adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

Assim, caso a avaliação atuarial de um fundo em capitalização de um RPPS apresente déficit atuarial, o respectivo relatório de avaliação atuarial deve propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo, conforme o art. 55, *caput*, da Portaria MTP 1.467/2022.



Nos casos em que a modalidade de equacionamento do déficit atuarial escolhida seja o plano de amortização por aportes mensais, os recursos transferidos pelo ente a esse título devem ser objeto de “gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos” e de “aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora”, como exigem os incisos II e III do § 8º do art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022.

**Portanto, os recursos financeiros recebidos por institutos de previdência a título de aportes para o equacionamento de déficits atuariais, em decorrência de planos de amortização instituídos por lei, devem ser mantidos de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a sua vinculação ao plano de amortização, e, antes de serem utilizados para o pagamento de benefícios, devem ser aplicados por, pelo menos, 5 anos, conforme o art. 55, § 8º, incisos II e III, da Portaria MTP 1.467/2022.**

No caso dos autos, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (doc. 129 do Processo TC 5032/2023), com data-base em 31 de dezembro de 2022, apesar do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei – naquele momento, vigia o plano aprovado na Lei Municipal 6.299, de 3 de maio de 2022 –, a avaliação atuarial do fundo previdenciário em capitalização apontou a necessidade de revisão do plano. Em consequência, o ente aprovou a Lei Municipal 6.444, de 2 de maio de 2023, com novo plano de equacionamento do déficit atuarial, o qual previu, para 2023, a realização de aporte no valor de R\$ 4.437.374,13.

De acordo com a unidade técnica, conforme as tabelas 52, 53 e 54 do RT 192/2024 (doc. 152), as contribuições suplementares previstas para 2023 foram realizadas, R\$ 1.346.958,38 sob a forma de alíquota suplementar e R\$ 3.090.415,75 mediante aportes mensais, respectivamente, antes e após a aprovação do novo plano, em maio de 2023.

No relatório detalhado do plano de amortização do déficit atuarial vigente no exercício 2023 (doc. 151), ante a obrigação de manter os recursos transferidos em decorrência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

aporte atuarial segregados dos demais recursos previdenciários, a entidade informou que seriam utilizadas duas contas bancárias para o depósito desses recursos, uma do Banco do Brasil (agência 1241-6, conta 373.230-4) e outra do Banestes (agência 105, conta 37.163.680). Contudo, mediante exame dos extratos bancários, ao comparar os saldos vinculados às contas indicadas com os aportes atuariais recebidos, conforme o RT 192/2024 (doc. 152, p. 49-50), a unidade técnica detectou uma diferença de R\$ 647.373,23. Segundo ela, tal divergência se deu em razão do depósito da última parcela do aporte atuarial realizado em 2023, no valor de R\$ 772.603,94, em outra conta bancária da entidade, no Banestes (agência 105, conta 2.746.998-0), não vinculada ao plano de amortização, o que configura uma não conformidade na gestão financeira e viola o art. 55, § 8º, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, o primeiro passo é examinar os seus impactos. Como os recursos foram recebidos e regularmente contabilizados, não há evidências de que a violação tenha afetado o ativo, o resultado, a receita ou a fidedignidade das demonstrações contábeis. Ainda que não estejam nas apropriadas contas bancárias específicas, a vinculação aos objetivos do plano de amortização continua a existir, de modo que não se pode afirmar que o equacionamento atuarial tenha sido atingido.

É verdade que tal não conformidade na gestão financeira amplia o risco de descontrole dos recursos financeiros recebidos a título de aporte atuarial e de sua utilização antes de se completarem os 5 anos desde o respectivo repasse à entidade previdenciária, exigidos pelo inciso III do § 8º do art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022. Todavia, a unidade técnica não apresentou evidências de que tais riscos se materializaram. Em consequência, não há nos autos evidências que permitam concluir que tal desvio de conformidade é relevante o suficiente para ter reflexos na opinião do TCEES acerca da gestão dos recursos e, por conseguinte, no julgamento das contas objeto dos autos, de modo que, nesse contexto, **não configura grave infração à norma legal ou regulamentar, nem impropriedade.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Nesse sentido, considerando ainda que o referido depósito era o quarto após a então recente mudança de forma das contribuições suplementares, de alíquota suplementar para aporte atuarial, a unidade técnica também entendeu que tal não conformidade não seria relevante o suficiente para ser considerada uma impropriedade, muito menos uma grave infração às normas aplicáveis. Em consequência, não sendo relevante o suficiente para configurar impropriedade ou grave infração, o desvio de conformidade identificado não é razão para a sua reanálise e rediscussão ou para a realização de citação dos responsáveis e, por conseguinte, não é motivo para a reabertura da instrução processual.

Conquanto não possua efeito relevante sobre a gestão dos recursos e, portanto, no contexto global das contas, o depósito de parcela do aporte atuarial realizado em 2023, no valor de R\$ 772.603,94, em conta bancária diversa daquelas vinculadas ao plano de amortização, com violação ao art. 55, § 8º, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022, precisa ser revertido. Mediante exame das hipóteses de cabimento de deliberações previstas na LC 621/2012, no Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e na Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, verifica-se que é caso de expedição de determinação, previsto no inciso I do art. 4º desta c/c o art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012 e com o art. 329, § 7º, do RITCEES, pois é necessário remover os efeitos da não conformidade.

Neste ponto, vale registrar que, conforme o art. 14, § 4º, inciso II, da Resolução TC 361/2022, em processos de julgamento de contas, é dispensada a concessão de oportunidade aos destinatários de determinação proposta, para apresentarem comentários sobre ela, quando tal manifestação seria a única razão para a abertura de contraditório. Assim, no caso concreto, a expedição da determinação também não é causa para a promoção de citação dos responsáveis ou notificação da entidade ou para a reabertura da instrução processual.

Pelo exposto, em relação ao achado examinado nesta subseção, deve-se divergir parcialmente dos entendimentos da unidade técnica – especificamente em relação ao tipo de deliberação proposta – e do MPC e concluir que, conquanto tenha ocorrido a não conformidade, os seus efeitos sobre a gestão dos recursos da entidade não são relevantes, de maneira que, no contexto do julgamento das contas objeto dos autos, não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

configura grave infração à norma legal ou regulamentar, nem impropriedade. Ainda assim, evidenciado o depósito de parcela do aporte atuarial realizado em 2023, no valor de R\$ 772.603,94, em conta bancária diversa daquelas vinculadas ao plano de amortização, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012 c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES e com o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, **é cabível a expedição de determinação para que o IPC, no prazo de 30 dias, comprove junto ao Tribunal a realização de conciliação das contas destinadas ao depósito dos aportes atuariais e da transferência financeira para as contas bancárias vinculadas ao plano de amortização dos valores integrais depositados em conta diversa no exercício de 2023, conforme se apurar na conciliação.** Finalmente, deve-se divergir do MPC e indeferir a reabertura da instrução processual e a diligência interna pleiteadas.

#### II.2.2. Opinião sobre a gestão de recursos

Ao examinar as demonstrações contábeis do IPC, que compõem as contas prestadas pelo seu ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2023, não sendo identificadas distorções ou omissões, concluo que a opinião do Tribunal deve ser que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que, no exercício de 2023, exceto pela impropriedade identificada, os recursos dos dinheiros, bens e valores públicos sob a administração da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, não foram geridos em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade e razoabilidade** (opinião sem ressalva).

#### II.3. CONCLUSÃO

Ao julgar as contas dos ordenadores de despesas no exercício de sua função judicante – prevista no art. 71, inciso II, da CF/1988 –, conforme o art. 84, incisos I, II e III, da LC 621/2012, o Tribunal deve julgá-las regulares, regulares com ressalva ou irregulares, em veredito que deve derivar diretamente das opiniões sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, que, por sua vez, refletem a ausência ou presença de graves infrações ou de impropriedades ou outras faltas de natureza formal que sejam relevantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o julgamento deve ser pela regularidade das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, o julgamento deve ser pela irregularidade. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva<sup>2</sup>.

No caso concreto, tendo em conta que ambas as opiniões são não modificadas, sem ressalva, tanto a sobre as demonstrações contábeis quanto aquela acerca da administração dos dinheiros, bens e valores públicos, respectivamente apresentadas nas subseções II.1.1 e II.2.2, acompanha-se o entendimento da unidade técnica, diverge-se do MPC e, com fundamento no art. 84, inciso I, da LC 621/2012 c/c o seu art. 85, conclui-se que **o TCEES deve julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pela Sra. Juliana de Lima Silva Rodrigues, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, dando-lhe quitação.**

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, divirjo parcialmente dos entendimentos da unidade técnica – especificamente em relação ao tipo de deliberação – e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

<sup>2</sup> Por analogia, cf. MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 439.



## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. **INDEFERIR** a reabertura da instrução processual e a diligência interna pleiteadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

III.2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pela Sra. Juliana de Lima Silva Rodrigues, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC) de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhes **QUITAÇÃO**;

III.3. Expedir **DETERMINAÇÃO** dirigida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica (IPC), na pessoa de sua diretora-presidente, a Sra. Juliana de Lima Silva Rodrigues ou eventual sucessor no cargo, para que comprove junto ao Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a realização de **conciliação** das contas destinadas ao depósito dos aportes atuariais e da **transferência** financeira para as contas bancárias vinculadas ao plano de amortização dos valores integrais depositados em conta diversa no exercício de 2023, conforme se apurar na conciliação, com fundamento no art. 55, § 8º, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e com os arts. 4º, inciso I, e 14, § 4º, inciso II, da Resolução TC 361/2022 [subseção II.2.1.1];

III.4. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.5. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.